



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.720179/2007-69  
**Recurso n°** 884.328 – Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.991 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** ITR – Valor da Terra Nua  
**Recorrente** HÉLIO ANTONIO GUERRA PEIXE MÜLLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**  
Exercício: 2003

**SUBAVALIAÇÃO DO VTN. APURAÇÃO COM BASE NO SIPT. FALTA DE CONTESTAÇÃO. PREVELECE O VALOR LANÇADO.**

O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Caso seja verificada a subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), a RFB procederá a correção do valor declarado. Não havendo contestação, permanece o valor lançado.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – suplementar, exercício 2003 (fls. 4/8), no valor de R\$ 4.249,20 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O imposto foi lançado por divergência no valor da terra nua, que foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB.

O contribuinte, na impugnação ao lançamento, alega que errou ao omitir das áreas utilizadas pela atividade as utilizadas com pastagem, ocasionando um baixo Grau de Utilização da Propriedade, o que não era verdade, bem como, por erro, manteve a propriedade com o valor de aquisição, tal como declarado na DIRPF, e solicita o direito de anexar, posteriormente, as provas para corroborar a utilização da pastagem não informada na DITR.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-31.483 (fls. 29/32), julgou procedente o lançamento, tendo em vista que não há como acatar a hipótese de erro de fato arguida pelo requerente sem a comprovação da pastagem efetivamente existente no imóvel no ano base de 2002.

Cientificado em 19 de novembro de 2009 (fl. 38, verso), o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 21 do mês subsequente (fls. 40/43), apresentando “Laudo Técnico de Vistoria”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente pede que seja considerado o Laudo de Técnico de Vistoria, da lavra do Eng. Florestal Flávio Augusto Campos Bandeira, anexado à folha 41, que se restringe a dizer:

IMÓVEL: SÍTIO POÇO FUNDO (ESTRADA SAO JOSÉ – TERESÓPOLIS, KM 15, SAO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ.), PROPRIEDADE DO SR. HÉLIO ANTONIO GUERRA PEIXE MÜLLER.

Em 12 de dezembro de 2009 foi realizada vistoria no imóvel acima citado, nesta data, percorrendo o imóvel e consultando planta topográfica apresentada pelo proprietário e imagem de satélite (Google Earth), foi constatado que o imóvel possui área total de 96,8 ha e, a maior parte possui cobertura vegetal constituída por gramíneas (pastagens). A área do imóvel coberta por pastagens corresponde a, aproximadamente 60,5 ha (62,5% da área total).

O recorrente não contesta o VTN. Apenas questiona a existência da área de pastagem, que deixou de declarar. Entretanto, a área de pastagem não foi objeto do lançamento, que apurou apenas divergência no VTN do imóvel.

Nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. O VTN declarado será submetido à apreciação da RFB, que verificando subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), procederá a correção do valor declarado. Essa orientação está respaldada no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Ainda assim, observando a intenção do recurso, o requerente não apresenta qualquer documento que comprove a existência daquela área no período correspondente. O laudo apresentado de forma simplória refere-se a dezembro de 2009, que é período diverso do fato gerador em análise.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO